



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

L E I Nº 1.138/95

SÚMULA: Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Núcleo de Ação Social, responsável pela política municipal de emprego e relações do trabalho, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no município de São Mateus do Sul.

Art. 2º- Ao Conselho Municipal do Trabalho cabe:

- I- Aprovação de seu Regimento Interno.
- II- A promoção e o incentivo à modernização das relações do trabalho.
- III- Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.
- IV- A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município e a proposição de medidas que minimizem efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.
- V- A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.
- VI- A promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, da especialização da mão-de-obra.
- VII- O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações do trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
- VIII- A análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município.
- IX- A indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.
- X- A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município.
- XI- A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações do trabalho, visando a integração de ações.
- XII- A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

ou



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Continuação da Lei nº 1.138/95

- XIII- O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho.
- XIV- A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.
- XV- A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.
- XVI- A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.
- XVII- O subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.
- XVIII- O encaminhamento, após avaliação, as diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício.
- XIX- O recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.
- XX- A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do trabalho.
- XXI- A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho.
- XXII- A indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

Art. 3º- O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

- I- 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Público;
- II- 02 (dois) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;
- III- 02 (dois) representantes indicados pelas entidades patronais.

§ 1º- Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes;

§ 2º- Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para nomeação, conforme disposto no artigo 29 do regimento interno do mesmo Conselho.

§ 3º- O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução;

§ 4º- As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da Lei nº 1.138/95

manifestar-se sobre assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

§ 5º- Pela atividade exercida no conselho, os seus membros titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 4º- A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

Art. 5º- O Conselho Municipal do Trabalho contará com um Secretário Executivo, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, "ad referendum" dos demais membros.

Art. 6º- O Núcleo de Ação Social prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.

Art. 7º- A organização e funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua instalação, e submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

§ ÚNICO- Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos, temporários ou Permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos será superior ao de representantes no Conselho.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 01 de novembro de 1995.

ARGOS FAYAD
Prefeito Municipal